



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 164/2022)

O art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 164, de 2022, passa a vigorar acrescido de § 2º-A com a seguinte redação:

“Art.6º.....

.....

§ 2º-A. Não será caracterizado devedor contumaz o sujeito passivo que:

I - tiver deferido, pelo Poder Judiciário, o processamento da sua recuperação judicial, conforme disposto na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; ou

II - tiver capacidade de adimplemento atestada na forma da Portaria nº 6.757/2022 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN); ou

III - incidir na hipótese dos incisos do §1º do art. 6º, mas houver liquidado nos últimos 10 (dez) anos valores superiores ao principal de seu débito, excluídos, juros e multas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É necessário estabelecer que uma empresa em processo de recuperação judicial não será considerada devedora contumaz, devido à sua situação contábil, financeira e fiscal atípica, com dívidas elevadas que podem ser



superiores ao seu patrimônio. Isso pode resultar em uma classificação indevida como devedor contumaz.

Vale destacar que a empresa em recuperação judicial demonstra a intenção de regularizar suas dívidas e continuar sua atividade econômica, através de um processo complexo conduzido pelo poder judiciário, o que não condiz com a figura do devedor contumaz.

Além disso, para tornar a aplicação da caracterização do devedor contumaz mais justa e adequada, é essencial que as regras sejam afastadas quando a empresa comprovar que possui um histórico de pagamento.

Nesse sentido, estabelecer um prazo de 10 anos para análise do histórico de pagamento da empresa permite uma identificação mais precisa do devedor contumaz, pois abrange um período representativo do comportamento da empresa em relação ao cumprimento de suas obrigações tributárias.

Muitas das dívidas que podem evidenciar a contumácia da empresa foram constituídas há bastante tempo, o que possibilita garantir uma correspondência temporal adequada entre as dívidas tributárias constituídas e a caracterização de devedor contumaz, assegurando uma avaliação justa e precisa.

Em relação à capacidade de pagamento, para que haja o afastamento da caracterização do devedor contumaz, essa capacidade deverá ser atestada conforme a Portaria nº 6.757/2022 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Segundo essa norma, a capacidade de pagamento decorre da situação econômica do contribuinte e será calculada para estimar se o sujeito passivo tem condições de efetuar o pagamento integral das dívidas, em um prazo de cinco anos, sem descontos. Essa previsão confere maior segurança aos contribuintes e maior confiabilidade ao processo de verificação dos devedores contumazes.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.



Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3715530673>